

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS ao Projeto de Lei do Senado nº 460, de 2009, de autoria do Senador Jefferson Praia, que *altera a Seção XIII do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a concessão do adicional de penosidade previsto no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

**RELATOR: Senador VALDIR RAUPP**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 460, de 2009, de autoria do Senador Jefferson Praia, que *altera a Seção XIII do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a concessão do adicional de penosidade previsto no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

Pretende-se o acréscimo do art. 192-A e a modificação dos arts. 193, 194, 195 e 196, todos da CLT.

Nos termos propostos serão consideradas atividades penosas aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física, mental ou psicológica.

Fica estabelecido que a eliminação ou a neutralização da penosidade ocorrerá com a adoção de medidas que a reduzam a níveis aceitáveis, nos termos de regulamentação do Ministério do Trabalho e do Emprego.

Por seu turno, o exercício de trabalho em condições penosas, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegurará a percepção de adicional de, respectivamente, 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário do empregado, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, excluídos os acréscimos resultantes de gratificações ou prêmios.

O projeto dispõe também que os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não serão devidos cumulativamente, ressalvado o direito do empregado de optar pelo adicional de valor mais elevado e cessará com a eliminação das condições que justificavam concessão deles.

A caracterização e a classificação da penosidade, da insalubridade e da periculosidade, segundo a proposição, observará as normas do Ministério do Trabalho e Emprego, e se fará através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho e Emprego.

Também será facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho e Emprego a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Por fim, estabelece que os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de penosidade, insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data de inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, respeitadas as normas do art. 11 da CLT.

Na sua justificação, o eminente autor argumenta que o adicional de penosidade, concedido como direito aos trabalhadores, nos termos do inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal, não vem sendo deferido dada a resistência existente em relação a um eventual aumento de encargos sociais. Também colaboraram para o retardamento de sua concessão as dificuldades para definir as condições de penosidade que, muitas vezes, se confundem com as condições de insalubridade.

Até a presente data, não foram oferecidas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, dar parecer em caráter não terminativo ao Projeto de Lei do Senado nº 460, de 2009.

O adicional de penosidade, enquanto parcela remuneratória, insere-se no campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de juridicidade no que se refere a sua admissibilidade.

No mérito, a matéria vem ao encontro do legislador constituinte que determinou ao legislador ordinário a regulamentação do adicional de penosidade nos termos do disposto no inciso XXIII da Constituição Federal.

Como bem salienta o nobre autor, após vinte e um anos da promulgação da nossa Constituição já é possível uma melhor avaliação do trabalho penoso.

Até pouco tempo a medicina ocupacional clássica entendia a saúde do trabalhador como relacionada apenas ao ambiente físico, na medida em que esse põe o trabalhador em contato com agentes químicos, físicos ou biológicos capazes de causar acidentes ou doenças profissionais. Essa visão tende a ser superada, na medida em que as relações entre saúde e trabalho são estudadas a partir de uma visão mais ampla, que considera um conjunto muito maior de condicionantes, como métodos de trabalho, organização etc.

E a penosidade, enquanto repetição fatigante e contínua de movimentos ou atividades que, isoladamente, não são insalubres, acaba por gerar um estado físico, mental e/ou psicológico capaz de causar danos para o resto da vida do profissional.

Está claro, que o trabalho somente deixará de ser penoso, quando houver um agravamento da remuneração, fazendo com que o

empregador invista em mais soluções tecnológicas, melhores instalações físicas e modernos processos de produção, eliminando o dano causado pelo trabalho penoso.

Segundo o autor, a sua proposta procura aproveitar, ao máximo, as regras já existentes em relação à insalubridade e à periculosidade.

Como exemplo cita que não utilizou como referência principal o adicional de insalubridade, antes fixado em percentuais do salário mínimo, porque hoje ele é objeto de discussão quanto aos seus valores, em face da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, que vedou o uso desse referencial.

Optou-se, então, pela concessão de um adicional de penosidade baseado na remuneração do empregado, com utilização dos percentuais previstos para o adicional de insalubridade e a exclusão de gratificações, ou prêmios, presentes nas normas sobre o adicional de periculosidade.

A proposição está bem estruturada e resgata uma dívida para com os trabalhadores brasileiros, que aguardam a regulamentação da matéria há mais de vinte e um anos, sem que este Congresso Nacional conseguisse chegar a uma convergência sobre o tema.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 460, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator